

Parecer nº 181/2024

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de isenção de IPTU de beneficiária de bolsa-família.

Ementa: Parecer Jurídico acerca de isenção de IPTU.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de ISENÇÃO tributária de **MARIA LÚCIA CANUTO DA SILVA, procedimento 00655/2023.**

Verifica-se que **o requerente comprovou ser beneficiária do bolsa-família, porém possui 02 (dois) imóveis registrados em seu nome, cujos sequencias de números: 10267654 e 10343865, não cumprindo, entretanto, a situação legal para isenção.**

Segue anexo Requerimento, RG, comprovante de residência e BCI do imóvel.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O art. 211 do Código Tributário Municipal garante a possibilidade de isenção de IPTU em determinadas hipóteses, inclusive para pessoa aposentada, desde que preencha alguns requisitos:

Art. 211 – São isentos do IPTU os contribuintes que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Municípios;

II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício, que possua 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

III – os contribuintes que percebam ‘bolsa família’ ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;

V – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos, observados os requisitos fixados em Regulamento;

V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, observados os requisitos fixados em Regulamento.

VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;

VII – O único imóvel residencial do pescador artesanal cadastrado em uma das Colônias de Pescadores do Município de Lucena-PB;

VIII - O único imóvel residencial de pessoas que residem em conjuntos habitacionais populares criados pela Prefeitura Municipal de Lucena-PB.

(...)

Verifica-se, conforme documento anexo, que a requerente **NÃO CUMPRE** os requisitos legais, visto que possui 02 (dois) imóveis registrados em seu nome.

Sendo assim, diante da intenção da lei de garantir aos menos abastados a isenção, é **inviável** a isenção de IPTU.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Diante do exposto NÃO se vislumbra possibilidade de isenção DO IPTU em virtude da NÃO COMPROVAÇÃO de preenchimento dos requisitos LEGAIS previstos no art. 211, do CTM.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida isenção após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, na data da assinatura.

**Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987**

**Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593**